



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 36/2025

INEXIGIBILIDADE

32/2025

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA.

43 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79 - cmjardimalegre@hotmail.com
RUA GETÚLIO VARGAS, 100 - CEP 86.860-000 - JARDIM ALEGRE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

07
F

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

REQUISITANTE(S): Agnaldo Alves Bueno

1. OBJETO

Aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA.

2. NATUREZA DO OBJETO

Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2024.

3. QUANTITATIVOS, VALOR UNITÁRIO E VALOR TOTAL

Nº DE INSCRIÇÃO(OES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01 (uma)	R\$ 2.190,00	R\$ 2.190,00

4. FORMA DE EXECUÇÃO

Trata-se de prestação de serviço de execução imediata, consistente em 3 (dias) dias de treinamento, de forma ininterrupta.

5. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Esta aquisição se faz necessária para aprimorar e aperfeiçoar o conhecimento técnico do agente político da Câmara Municipal de Jardim Alegre no desempenho de suas funções, haja vista que os temas a serem abordados estarem diretamente relacionados ao trabalho cotidiano. Assim sendo, todo conhecimento adquirido será utilizado no desempenho de suas funções, o que fará com que o serviço público seja prestado com maior responsabilidade e eficiência, privilegiando, dessa forma, o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

Atenciosamente,

Jardim Alegre, 01 de dezembro de 2025.


AGNALDO ALVES BUENO
Vereador

Defiro em: 01 / 12 / 2025



Presidente da Câmara



ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO MUNICIPAL: PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS, CONTROLE, TRANSPÂRENCIA, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS



CRONOGRAMA

10, 11 E 12 DE DEZEMBRO DE 2025

CURITIBA - PARANÁ

10/12/2025 - QUARTA-FEIRA

08:00 às 12:00

Credenciamento dos participantes: 13:00 às 14:00

MÓDULO 1

ESTRUTURA JURÍDICO-CONTÁBIL DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

- Conceito de exercício financeiro e limites temporais de execução orçamentária;
- Principais regras para o encerramento fiscal em câmaras e prefeituras;
- Restos a pagar: inscrição, cancelamento e reclassificação;
- Regime contábil e o princípio da competência na administração pública;
- Reconciliação contábil e encerramento dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;
- Principais anexos e demonstrativos obrigatórios do encerramento.

10/12/2025 - QUARTA-FEIRA

14:00 às 17:00

MÓDULO 2

PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS E CRONOGRAMA DE FECHAMENTO

- Etapas cronológicas do fechamento do exercício: empenho, liquidação e pagamento;
- Cancelamento de restos a pagar não processados e liquidação de obrigações;
- Inventário físico-financeiro de bens e almoxarifado;
- Conciliações bancárias e reconciliação de saldos intersetoriais;
- Procedimentos de encerramento para convênios e instrumentos congêneres;
- Controle de adiantamentos e prestação de contas internas de suprimentos de fundos.

11/12/2025 - QUINTA-FEIRA

08:30 às 12:00

MÓDULO 3

CONTROLE INTERNO E FISCALIZAÇÃO FISCAL

- O controle interno como agente de conformidade fiscal;
- Mecanismos de monitoramento de limites da LRF: despesa com pessoal, dívida e garantias;
- Indicadores de alerta do Tribunal de Contas;
- Riscos recorrentes no encerramento: manipulação de restos a pagar, insuficiência financeira, cancelamento indevido de empenhos;
- Planos de ação corretiva e relatórios de auditoria interna.

11/12/2025 - QUINTA-FEIRA

14:00 às 17:00

MÓDULO 4

TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

- Portais de transparência e a obrigatoriedade de atualização até o encerramento;
- Divulgação dos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária;
- Responsabilidade solidária do gestor e do controlador interno;
- Comunicação pública das informações contábeis e financeiras;
- Instrumentos digitais de transparência: dashboards, relatórios interativos e painéis de acompanhamento;
- Estrutura da prestação de contas: peças obrigatórias e relatórios complementares;
- Encaminhamento eletrônico e sistemas do Tribunal de Contas
- Responsabilidade técnica e penalidades por omissão ou irregularidade;
- Certificação e assinatura digital dos demonstrativos;
- Conciliação entre as áreas financeira, contábil e de controle interno na prestação final.

MÓDULO 5

PLANEJAMENTO DO EXERCÍCIO SEGUINTE E ANÁLISE DE

RESULTADOS FISCAIS

- Avaliação dos resultados fiscais apurados no encerramento: superávit, déficit e equilíbrio orçamentário;
- Interpretação dos demonstrativos consolidados: balanço orçamentário, financeiro e patrimonial;
- Análise do cumprimento das metas fiscais (LRF, art. 9º e 52);
- Projeção das metas e parâmetros para o exercício subsequente (compatibilidade entre PPA, LDO e LOA);
- Revisão das obrigações remanescentes e reprogramação de restos a pagar processados;
- Diagnóstico contábil-financeiro para o planejamento do próximo exercício;
- Recomendações de auditoria interna e parecer técnico conclusivo.

12/12/2025 - QUINTA-FEIRA

08:00 às 10:30

METODOLOGIA

A metodologia adotada no curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência e Prestação de Contas" fundamenta-se na aplicação de técnicas de aprendizagem ativa, priorizando o domínio prático dos processos contábeis, financeiros e de controle exigidos na administração pública municipal. A condução das atividades será estruturada de forma a possibilitar o entendimento sistêmico das etapas do encerramento do exercício, desde o cumprimento das normas legais até a formalização da prestação de contas perante os Tribunais de Contas.

O desenvolvimento dos módulos ocorrerá de forma sequencial e integrada, permitindo que cada participante compreenda o encadeamento lógico entre planejamento, execução e controle. Serão utilizados roteiros técnicos, fluxogramas e checklists operacionais para guiar o estudo dos temas, reforçando o caráter aplicado do curso. Essa abordagem favorece a consolidação dos conceitos normativos e o fortalecimento das competências necessárias à atuação em conformidade com os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

As exposições teóricas serão intercaladas com oficinas práticas e exercícios de simulação, nos quais os participantes realizarão atividades de análise de balanços, elaboração de cronogramas e verificação de conformidade contábil e fiscal. Esse método permite que a compreensão dos conteúdos ocorra de maneira contextualizada, aproximando o conhecimento técnico das situações cotidianas de câmaras e prefeituras.

406

Durante os módulos voltados à transparência e ao controle interno, serão utilizados estudos de caso e demonstrações de sistemas digitais para ilustrar o fluxo real de informações de contábeis e fiscais. O uso de ferramentas eletrônicas de acompanhamento e relatórios interativos visa ampliar a capacidade dos participantes de interpretar dados e de elaborar documentos técnicos com clareza e precisão.

Por fim, o domínio dos procedimentos de encerramento é essencial para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, a regularidade dos gastos públicos e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal dentre outras normas legais relacionadas ao tema.

PÚBLICO ALVO

O curso é direcionado a presidentes de câmaras, vereadores, diretores de câmaras, assessores parlamentares, servidores públicos concursados, contadores, procuradores jurídicos, controladores internos, especialistas em recursos humanos, tecnologia da informação, técnicos legislativos, ouvidores, auxiliar administrativo, jornalistas, assessoria de imprensa, gestor de transparência, membros de comissões de licitação, pregoeiros, gestores de planejamento de compras, supervisores de contratos e convênios, prefeitos, secretários municipais, chefes de gabinete, diretores de departamentos administrativos e financeiros, agentes políticos e outros profissionais que atuam em órgãos legislativos e executivos.

OBJETIVO GERAL

O curso tem como objetivo geral consolidar o domínio técnico e normativo das etapas que compõem o fechamento do exercício financeiro, garantindo a conformidade dos registros contábeis, a observância dos limites fiscais e a integridade dos demonstrativos exigidos pela legislação vigente. O foco recai sobre a aplicação prática das normas que regulam a execução orçamentária e financeira, promovendo uma compreensão integrada dos procedimentos administrativos que sustentam a regularidade da gestão pública municipal.

Busca-se assegurar que o encerramento do exercício seja conduzido de forma planejada, sistemática e compatível com os parâmetros legais, evitando inconsistências que comprometam a veracidade das informações contábeis e fiscais. A metodologia de abordagem técnica visa aprimorar o processo de reconciliação de saldos, a verificação de restos a pagar, a conformância dos balanços e a conformidade entre as etapas de empenho, liquidação e pagamento.

O curso objetiva, ainda, fortalecer a articulação entre os mecanismos de controle interno e os instrumentos de governança fiscal, de modo que o encerramento do exercício não se limite a uma obrigação contábil, mas represente um marco de avaliação da gestão e de preparação para o exercício subsequente. Essa perspectiva técnica permite transformar o fechamento do exercício em instrumento de diagnóstico e de melhoria contínua da execução orçamentária.

Outro eixo central consiste em garantir a fidedignidade dos demonstrativos e relatórios de encerramento, com ênfase na observância dos padrões estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na coerência entre os registros financeiros, patrimoniais e orçamentários. O curso busca consolidar a padronização das rotinas e o fortalecimento dos fluxos de informação que alimentam os sistemas de controle e transparência fiscal.

A fiscalização, a transparência e a prestação de contas são fundamentos essenciais da gestão fiscal e do encerramento do exercício financeiro municipal. A fiscalização assegura a conformidade legal e técnica dos atos de gestão, enquanto a transparência garante a divulgação clara e acessível das informações contábeis e financeiras. A prestação de contas consolida esse ciclo, demonstrando a correta aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das metas fiscais e o respeito aos princípios constitucionais.

Em síntese, o objetivo geral é promover a excelência técnica no encerramento do exercício financeiro municipal, transformando um processo administrativo de rotina em um ciclo de gestão estruturado, capaz de sustentar a legalidade, a precisão contábil e a transparência institucional. A partir dessa visão, o encerramento passa a ser compreendido como instrumento estratégico de governança pública, responsável por garantir a continuidade, a eficiência e a credibilidade da gestão fiscal.

17

PALESTRANTES



BÁRBARA DAYANA BRASIL

Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (Unibrasil). Doutorando em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/Portugal) com classificação "com distinção por unanimidade" e revalidação no Brasil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB). Autora das obras "Direitos Humanos e Investimento Estrangeiro: perspectivas para interação", publicada pela Editora Lumen Juris e "Parcerias Público-Privadas: desafios aos direitos fundamentais e democracia", publicada pela Editora Dialética. Co-organizadora da obra "Estado, Direito Administrativo e Concretização de Direitos Fundamentais", publicada pela Editora Ithala. Atuou como docente no âmbito da graduação nas disciplinas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Ciência Política.

Atuou como docente no âmbito da pós-graduação lato sensu nas disciplinas de Compras Públicas de Inovação (PUC/PR) e Serviços Públicos, Atividade de Fomento e Parcerias Estadais (Escola Paranaense de Direito). Atuou como docente no âmbito da pós-graduação stricto sensu (mestrado) na disciplina de Tópicos Avançados de Direitos Fundamentais, Estado e Democracia: Privatização dos Direitos Fundamentais. Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia Linha de Pesquisa: Constituição e Condições Materiais da Democracia. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA). Membro do Infra Women Brasil (IWB). Advogada. Palestrante. Consultora. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Municipal e Direito Internacional Público



ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Doutorando em Políticas Públicas e Gestão da Educação UTP-PR, Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação UTP-2018, graduado em Gestão Pública CRA-PR 03-01450, graduado em Ciências Políticas, graduado em Sociologia, graduado em Filosofia, pós graduado em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal, pós graduado em Administração Pública e Gerência de Cidades, pós graduado em Docência e Didática do Ensino Superior. Foi Vereador de 2017/2020, é autor de mais de trinta leis publicadas no legislativo municipal.

Autor do livro: Manual de Processo Legislativo da Câmara Municipal da Proposição ao Texto Legal: Instrumentos Técnicos e Procedimentos para Elaboração, Tramitação e Redação das Leis. **Autor do livro:** Câmara Municipal Ações e Práticas Inovadoras para Vereadores, Servidores e Assessores. **Autor do livro:** Poder Legislativo, Inovações e Conceitos para Ampliar a Eficiência da Câmara Municipal. **Autor do livro:** Manual do Vereador Atual: Planejamento Parlamentar para um Mandato Eficiente. **Autor do livro:** Administração Pública e Financiamento da Educação.

Currículo completo em:

<https://lattes.cnpq.br/6790541459817477>

45

15

INVESTIMENTO

R\$ 2.190,00

O QUE ESTÁ INCLUSO NO VALOR DA INSCRIÇÃO?

 **Curso presencial, com carga horária de 16 horas**

 **Apostila**

 **Material prático impresso**

 **Kit aluno**

 **Coffee break**

 **Certificado**

Obrigatório **cadastro e registro biométrico** facial para controle de frequência.
Emissão de **certificado com carga horária** cursada conforme registro de presença por biometria facial.
O participante receberá uma consultoria online pós curso **gratuitamente**, via WhatsApp, e-mail ou telefone, durante 30 dias sobre o tema do curso.

2023

11

SOBRE A EMPRESA

GESTÃO PÚBLICA BRASIL

Registrada no Conselho Federal e no Conselho Regional de Administração do Estado do Paraná sobre o número 03267/CRA-PR.

Notória Especialidade Técnica publicada no Diário Oficial da União. Seção 3 ISSN 1677-7069 Nº 30, em 12/02/2025, PÁG.417.
Código Localizador: 05302024021600159.

Certidão	disponível	em	nosso	site:
https://gestaopublicabrasil.com.br/certidoes/				

FALE CONOSCO

 gestaopublicabrasilcursos@gmail.com

 (41) 9 9786-5376

 www.gestaopublicabrasil.com.br

 [gestaopublicabrasil_cursos](https://www.instagram.com/gestaopublicabrasil_cursos)

DADOS BANCÁRIOS

BANCO SICOOB

AGÊNCIA: 4340

CONTA CORRENTE: 191053-1

CHAVE PIX

CNPJ: 40.178.961/0001-05

LOCAL

HOTEL GRANVILLE

RUA CLOTÁRIO PORTUGAL, 35 – CENTRO

CURITIBA - PR

INSCRIÇÕES ABERTAS!
FALE CONOSCO E GARANTA SUA VAGA!



OBRA PROTEGIDA PELA LEI Nº 9.610/1998

DIREITOS AUTORAIS RESERVADOS À
GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA

CONHECIMENTO QUE TRANSFORMA

GESTÃO PÚBLICA BRASIL



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA.

EU, Norberto Rohling, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, inicialmente DETERMINO:

- 1) Ao encarregado das Licitações, a fim de manifestar-se quanto ao proposto, no que considerar conveniente;
- 2) Ao titular do Setor de Contabilidade e Orçamento, para dizer quanto à disponibilidade orçamentária para tal fim;
- 3) Após, volte-me.

Jardim Alegre, 02 de dezembro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

20
P

Jardim Alegre, 02 de dezembro de 2025.

ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao respeitável despacho do Ilmo. Senhor, contido as fls. destes autos informo que:

1. Para a aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" deverá ser implantado Procedimento Licitatório, de Inexigibilidade de Licitação, devendo ser obedecido os ditames da Lei nº 14.133/2021.
2. O presente Processo Administrativo está sendo implantado sob o nº 36/2025 e, se autorizado, a Inexigibilidade de Licitação será a de nº 32/2025.
3. A empresa Gestão Pública Brasil LTDA constantemente organiza eventos com temas recorrentes no âmbito da Administração Pública, visando a capacitação e o treinamento de pessoal, conforme é possível verificar através do seu sítio eletrônico acessível pelo link: <https://gestaopublicabrasil.com.br/>. Sendo assim, diante da grande quantidade de cursos constantemente realizados no âmbito da Administração Pública, é possível aferir que a empresa Gestão Pública Brasil LTDA possui notória especialização no ramo de atividade e, além disso, os serviços por ela oferecidos no treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser qualificados como "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual" (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021).
4. Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração da Câmara Municipal de Jardim Alegre e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a requerente informou, após consulta prévia, o valor total de R\$ 2.190,00 reais (dois mil, cento e noventa reais) por participante. Dessa forma, o valor total da contratação será

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

21
R

de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), o qual aparenta estar compatível com o preço praticado no mercado e, portanto, satisfaz o interesse público;

5. Deixa-se de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 6º, III, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
6. Deixa-se de apresentar a Análise de Riscos, nos termos do art. 7º, §4º, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
7. Deixa-se de elaborar a Termo de Referência (TR), nos termos do art. 9º, II, da Resolução nº 08/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista o valor total da contratação não suplanta o valor atualizado previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
8. Como o valor total da contratação não suplante o valor atualizado previsto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se faz necessário o encaminhamento deste Processo Administrativo à Procuradoria Jurídica para Parecer Jurídico individualizado, nos termos do art. 3º *caput*, da Resolução nº 10/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, tendo em vista que já foi emitido Parecer Jurídico (Parecer Jurídico nº 07/2024) sobre o procedimento a ser adotado nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico(s) especializado(s) visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual foi transformado em Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024 pela Resolução nº 10/2024 da Câmara Municipal de Jardim Alegre, contendo *check list* com a descrição dos requisitos e formalidades a serem verificadas. Contudo, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução nº 10/2024, compete a Administração Pública da Câmara Municipal de Jardim Alegre atestar, de forma expressa, que a presente contratação se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, bem como deverá ser adotado, se for o caso, a minuta padronizada de Contrato constante no Anexo II do Parecer Jurídico Referencial.

CMJA



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

É o que tenho a informar.

VIVIANE MARIA MIRANDA

Agente de Contratação

OSMAR PIRES JÚNIOR

Membro da Equipe de Apoio

JOÃO APARECIDO BATTISTETI

Membro da Equipe de Apoio

22
1



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

13
4

SETOR DE CONTABILIDADE

ASSUNTO: Aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA.

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no despacho da Excelentíssimo Senhor Presidente referente ao presente processo administrativo, informo que consta, no orçamento para o exercício de 2025, dotações que poderá ser utilizada para empenhar despesas para aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA, conforme abaixo:

0100101031000120363390390000

Outros Serviços de Pessoa Jurídica

Sem mais para o momento, apresento estimas.

Atenciosamente,

Jardim Alegre, 05 de dezembro de 2025.


MARIA PATRICIA SOUTO BERNARDINELLI
Contadora





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

24
f

PORTARIA Nº 08/2023

Designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio para conduzir os atos dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Senhor JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar a Srª. Viviane Maria Miranda, servidora pública ocupante de cargo efetivo, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre (art. 8º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nas licitações na modalidade pregão, o(a) servidor(a) informado(a) no *caput* deste artigo será o responsável pela condução do certame e receberá a designação de PREGOEIRO (art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 2º. Designar os servidores Osmar Pires Junior e João Aparecido Battisteti para comporem a Equipe de Apoio, devendo auxiliar o(a) Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente (art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 3º. Fica o servidor Osmar Pires Júnior designado como AGENTE DE CONTRATAÇÃO SUBSTITUTO, devendo instruir e processar os procedimentos licitatórios e as contratações diretas quando da ausência ou impossibilidade de atuação do(a) agente de contratação designado no art. 1º.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 07/2022, de 22 de março de 2022.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

24



Diário Oficial

13
25
13

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2023 / EDIÇÃO Nº 1943

Jardim Alegre, Sexta-Feira, 12 de Maio de 2023

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.626/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

PORTARIA Nº 08/2023

Designa Agente de Contratação e Equipe de Apoio para conduzir os atos dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas da Câmara Municipal de Jardim Alegre realizados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Senhor JOSÉ CARLOS BARBOSA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar a Srª. Viviane Maria Miranda, servidora pública ocupante de cargo efetivo, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO nos procedimentos licitatórios e nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Jardim Alegre (art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nas licitações na modalidade pregão, o(a) servidor(a) informado(a) no caput deste artigo será o responsável pela condução do certame e receberá a designação de PREGOEIRO (art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 2º. Designar os servidores Osmar Pires Junior e João Aparecido Battisteli para comporem a Equipe de Apoio, devendo auxiliar o(a) Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente (art. 8º, §1º, da Lei nº 14.133/2021), nos termos da Lei Municipal nº 2.510/2023, de 26 de abril de 2023.

Art. 3º. Fica o servidor Osmar Pires Junior designado como AGENTE DE CONTRATAÇÃO SUBSTITUTO, devendo instruir e processar os procedimentos licitatórios e as contratações diretas quando da ausência ou impossibilidade de atuação do(a) agente de contratação designado no art. 1º.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria nº 07/2022, de 22 de março de 2022.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09/05/2023).

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardinalivre.pr.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 10/2024

Transforma o Parecer Jurídico nº 07/2024 em Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, para disciplinar o procedimento a ser adotado nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico(s) especializado(s) visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, III, "F", da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, aprovou o Projeto de Resolução nº 09/2024, autorizando a Mesa Diretora a promulgar e publicar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. O Parecer Jurídico nº 07/2024, emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Jardim Alegre, estado do Paraná, protocolado sob o nº 13/2024, em 19/04/2024, passa a ter natureza jurídica de Parecer Jurídico Referencial, cuja finalidade é disciplinar e servir como parâmetro o procedimento a ser adotado pelo Poder Legislativo local nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico especializado visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021).

Parágrafo único. O inteiro teor do Parecer Jurídico nº 07/2024 compõe o Anexo desta Resolução, passando a ser denominado de Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024.

Art. 2º. Nos processos administrativos de inexigibilidade de licitação a que se refere o artigo 1º, o(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio, juntamente com o Presidente da Câmara, devem verificar se o(s) profissional(is) ou a empresa a ser(em) contratado(s) preenche(m) todos os requisitos exigidos pela Lei, da forma como foram reportados no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024 em anexo, observando-se, para tanto, os itens presentes no checklist constante do Anexo I.

Art. 3º. Em razão do caráter referencial atribuído ao Parecer Jurídico nº 07/2024 por esta Resolução, fica dispensada a análise jurídica individualizada dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço(s) técnico especializado visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, "F", da Lei nº 14.133/2021) cujo valor total da contratação não suplante o valor atualizado



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 17.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardinalivre.pr.gov.br

previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, compete à Administração Pública da Câmara Municipal de Jardim Alegre atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, bem como deverá ser adotado, se for o caso, a minuta padronizada de Contrato constante no Anexo II.

§ 2º. Em que pese a dispensa de análise jurídica individualizada contida no *caput*, o gestor público poderá solicitar a emissão de Parecer Jurídico singular e objetivo, com delimitação do(s) ponto(s) a ser(em) elucidado(s), sempre que lhe surgir dúvida sobre algum assunto específico ou em relação à interpretação ou aplicação de norma(s) jurídica(s).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (21/05/2024).


JOSÉ CARLOS BARBOSA
Presidente da Câmara


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
1º Secretário







PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024

Ementa: Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Nova lei de Licitações e Contratos. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea "F", da Lei nº 14.133/2021). Pessoas físicas e pessoas jurídicas detentoras de notória especialização (art. 74, III, "I", e §3º da Lei nº 14.133/2021). Ausência de complexidade a demandar Análise específica. Checklist.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre onde solicita a emissão de Parecer Jurídico fundamentado sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (cursos de treinamento, palestras, congressos, simpósios, entre outros) por meio da inexigibilidade.

Além disso, caso se entenda pela possibilidade, requer ainda que seja elencados os requisitos necessários para a efetiva contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE DO CABIMENTO E PERTINÊNCIA DO TEMA E DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Primeiramente, vale frisar que compete ao Presidente da Câmara juntamente com o(s) solicitante(s) a análise do cabimento e da pertinência do tema referente ao treinamento e aperfeiçoamento que se pretende realizar, não sendo atribuição da Assessoria Jurídica tal incumbência. Para tanto, Vossa Excelência, Senhor Presidente, deve verificar se o conteúdo a ser ministrado tem relações com as atribuições do(s) solicitante(s) enquanto vereador(es) e servidor(es) público(s), bem

como analisar se a contratação satisfaz o interesse público.

Cumpra anotar, também, que não é função da Assessoria Jurídica analisar o mérito e a necessidade da contratação, cabendo tal incumbência à autoridade superior do Órgão. Da mesma forma, conforme entendimento firmado pelo Plenário do TCU no julgamento do Acórdão nº 1492/2021¹, também não é da competência desta Assessoria Jurídica, responsável pela emissão de parecer, a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. No mesmo sentido tem-se o Acórdão nº 186/2010², onde o Plenário do TCU entendeu que o parecer da assessoria jurídica constitui um controle sobre o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais, de forma que o parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital. Assim, a análise aqui feita por esta Assessoria Jurídica limita-se aos aspectos de juridicidade da contratação pretendida. Dito isto, passe-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, "F" DA LEI Nº 14.133/2021

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ TCU, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Julg. 25/05/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirect/acao-completa/ACORDAO-COMPLETO-2435981>.

² TCU, Acórdão nº 186/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carrero, Julg. 10/02/2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redirect/acao-completa/ACORDAO-COMPLETO-1144225>.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Lago, em que pese vigorar a regra de que as aquisições/contratações da Administração Pública sejam antecedidas de licitação, em alguns casos, a própria legislação (Lei nº 14.133/2021) admite a utilização da Contratação Direta por ser INVIÁVEL ou IMPOSSÍVEL a competição. Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assim escreve:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.⁵

No que interessa por ora, deve-se analisar os casos de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (mais precisamente, trata-se da contratação de cursos, palestras, congressos, simpósios, entre outros). No caso, é preciso analisar o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe, in verbis:

Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 – É inviável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

⁵ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos, 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse sentido, com base em dispositivo legal semelhante constante da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que a despesa com a participação de servidores públicos em Cursos de Capacitação não exige licitação desde que preenchidos os requisitos do art. 25, II e/ou art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021) conforme verifica-se na Súmula nº 252 do TCU, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.⁶

No mesmo sentido, com base na Lei nº 8.666/1993, Marçal Justen Filho assim já se manifestava:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. I acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito idôneo de notória especialização.⁷ (grifamos e destacamos)

Tal posicionamento embasa-se na INVIABILIDADE ou IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO em razão da presença dos requisitos caracterizadores da Inexigibilidade de Licitação, que, na Lei nº 14.133/2021 são: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e notória especialização do contratado. Isso significa que a Lei nº 14.133/2021 não exigiu expressamente o requisito da "natureza singular do serviço", como fazia a Lei nº

⁶ TCU. Súmula nº 252, originária do Acórdão nº 618/2010 Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/urns/portal/films/Download.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&mime=1>.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 495-497.

418

28

8.666/1993, porém, em relação a este requisito, dissertaremos adiante.

2.2.1. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

Quanto a este requisito, a própria Lei nº 14.133/2021 define, no art. 6º, XVIII, o que se entende por serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, elencando várias espécies de serviços e, na alínea "f" do referido dispositivo, faz menção expressa aos trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Além disso, as alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 trazem um rol de serviços considerados de natureza técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais se destaca o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (alínea "f"). Assim, desde que o serviço que se almeja contratar esteja previsto no rol das alíneas do inciso XVIII do art. 6º e no rol das alíneas do inciso III do art. 74, ambas da Lei nº 14.133/2021, poderá ser considerado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, satisfazendo, portanto, o primeiro requisito autorizador da inexigibilidade de licitação.

2.2.2. Notória especialização do contratado

Em relação ao outro requisito (notória especialização do contratado), deve-se avaliar as características do contratado que irá prestar o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, exigindo-se que ele tenha NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO no ramo de atividade. O §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz um conceito de profissional com notória especialização, assim atendido aquele que, no campo de sua especialidade, é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato em razão de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades.

Percebe-se que o conceito de "notória especialização", que já existia no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, foi reproduzido no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 com uma pequena modificação, pois substituiu-se o vocábulo "indiscutivelmente" por

"reconhecidamente" contudo, ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, de forma que a pequena modificação realizada não trouxe reflexos práticos significativos.

Frisa-se que a notória especialização é um requisito dotado de "relatividade" e "subjetividade", podendo variar de acordo com o local onde o serviço técnico especializado será prestado, pois determinado profissional/empresa detentor(a) de alguns atributos ou de específica formação pode ser reconhecido(a) como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Portanto, essa relatividade deve ser respeitada quando da análise dos requisitos autorizadores da inexigibilidade de licitação.

Em que pese a notória especialização tratar-se de um requisito "relativo" e "subjetivo", ele não autoriza a contratação de determinado profissional baseado apenas na "confiança" que o gestor possui sobre sua pessoa, pois a notória especialização deve ser suficiente para indicar que o trabalho do profissional ou da empresa é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres assim ensina:

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado. Contudo, esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" pessoal do gestor em determinado profissional. Tal entendimento contraria a Lei, criando um requisito ou elemento não disposto pelo legislador. A notória especialização deve ser suficiente a indicar que o trabalho do contratado é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [...] Não se trata de ser o fornecedor alguém de confiança do gestor, mas sim de que sua notória especialização assegure (de confiança) à instituição contratante (e não ao gestor) de que a prestação contratual será adequadamente satisfeita.⁸

Ainda em relação ao conceito de "notória especialização", tem-se que a "especialização" deve ser comprovada por documentos/declarações, enquanto a "notoriedade" não é passível de comprovação. Assim, é possível, e necessário, que se comprove nos autos do processo administrativo a especialização do(s) profissional(is) ou empresa a ser contratada, consubstanciada em sua experiência,

⁸ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 442.

15



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86388-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

formação do(s) professor(es)/palestrante(s), estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc., pois esses documentos servem para demonstrar que o(s) profissional(is) ou a empresa é especializada(s). Por sua vez, a "notoriedade" não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Então, uma pessoa ou empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos. Logo, incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Sobre a notória especialização, Marçal Justen Filho assim escreve:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou fáticos, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento profissional e exiloso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a participação em concursos ou a obtenção de títulos, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercida.¹

Tem-se então que, para qualificar determinado profissional como de notória especialização, é preciso analisar sua vida pregressa, os estudos realizados e os trabalhos por ele desenvolvidos, o desenvolvimento positivo de serviços semelhantes anteriormente prestados, entre outros requisitos para, então, concluir se houve alguma contribuição positiva para a comunidade científica na qual está inserido, diferenciando-o dos demais profissionais.

Nesse ponto, a autoridade superior avalia não apenas se a empresa a ser contratada possui notória especialização no ramo de atividade, mas também que seja feita uma avaliação do(s) professor(es)/palestrante(s) do evento, analisando, por

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86388-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

exemplo, seu currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento, atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes, no intuito de verificar se eles também possuem a característica da "notória especialização". Inclusive, neste ponto, no julgamento do Acórdão 451/2023, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já se manifestou sobre a necessidade de se demonstrar, no processo, a notória especialização do(s) palestrante(s)/professor(es) do evento.

Sobre a necessidade de notória especialização do corpo técnico (no caso, do(s) professor(es)/palestrante(s)), o §4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nas contratações de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual por inexigibilidade de licitação, é vedada a atuação de profissional(is) distinto(s) daquele(s) que tenha(m) justificado a inexigibilidade. Isso significa que a contratada é obrigada a garantir que o(s) integrante(s) de seu corpo técnico relacionado(s) realize(m) pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. Conforme ensina Ronny Charles Lopes de Torres², "o dispositivo visa impedir que o 'especialista' apenas empreste seu nome a determinada pessoa jurídica, notadamente nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade. [...] E continua o referido autor explicando que "[...] Se esse integrante foi utilizado como elemento justificador da notória especialização, deve ser garantida e exigida sua participação direta na prestação contratual".

2.2.3. Natureza singular do serviço(?)

O requisito da "natureza singular", antes previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que referida expressão foi suprimida do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o que levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação.

¹ TCE/PR, Processo nº 953924/16, Acórdão nº 451/2023, Tribunal Pleno, Rel. Cons. José Daniel Mattos do Amaral, Julg. 13/03/2023, pub. 31/03/2023. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/acordao-451-2023-do-tribunal-pleno/446653/area/10>.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 441.

10

30



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86000-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Para Ronny Charles Lopes de Torres, como a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a expressão "de natureza singular", tem-se que a natureza singular do serviço não é um requisito necessário para a contratação de serviços técnicos especializados mediante inexigibilidade de licitação. Vejamos o que ensina o referido autor:

Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublinhar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa linha, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.¹²

Por outro lado, Joel Menezes Niebuhr entende que, embora o vocábulo "de natureza singular" não conste do texto do inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Para Niebuhr, a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação, decorre justamente da singularidade do objeto.

Sem embargo, há um ponto de dissonância expressivo entre a hipótese de inexigibilidade do inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 e a do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não, necessariamente, singular. O dispositivo, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom registrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da mesma hipótese de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Abriu-se, já diante da Lei n. 13.303/2016 a controvérsia, que se reproduz, pela semelhança, para a Lei n. 14.133/2021. [...] Conviém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vista ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de se supor que mantenha o mesmo entendimento em face do inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Lata-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal

¹² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 5ª. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 444.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86000-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à regularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".¹³

Observa-se, portanto, que no julgamento do Acórdão nº 2761/2020¹², o Plenário do Tribunal de Contas da União analisou o inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que é semelhante ao inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Frise-se eu o art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016 também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como estava previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Logo, diante da interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União na decisão acima citada, que tratava de dispositivo da Lei nº 13.303/2016 com redação semelhante à do inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021, é possível concluir, até que sobrevenha nova decisão específica sobre a interpretação dos requisitos exigidos pelo inciso III do art. 74 da lei nº 14.133/2021, que a "natureza singular do serviço" deve ser utilizada como requisito para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

De acordo com o magistério de Ronny Charles Lopes de Torres¹³, a singularidade é um requisito de definição tormentosa, pois alguns intérpretes, equivocadamente, confundiam-no com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor, quando, na verdade, trata-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço, pois é o serviço que precisa ser singular, e não o fornecedor.

Para Diógenes Gasparini, considera-se serviço de natureza singular "aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação"¹⁴. Assim, consideram-se singulares os serviços

¹² NIEBUHR, Joel Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. In: NIEBUHR, Joel Menezes (coord.) *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. E-book. Curitiba, Zênite, 2021, p. 43-46. Disponível em: <https://www.mnadvoada.com.br/e-book-aborda-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-2/>.

¹³ TCU. *Acórdão nº 2761/2020*, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carmo. Julg. 14/10/2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/relatoria/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2434214>.

¹⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 443-444.

¹⁵ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 458.

CMJA

31

(e não os fornecedores) marcados pelas características pessoais próprias de seu executor.

Contudo, dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público.

Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Evidentemente, o que entra em causa, para o tipo de licitação, é a singularidade relevante, ou seja, cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem razões para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.¹⁵ (destacado no original)

No mesmo sentido, no Acórdão nº 2.993/2018¹⁶, julgado em 12/12/2018 (com base no texto da Lei nº 8.666/1993), o Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas assim entendeu:

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de submissão ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entende-se não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados serviços profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acurado nível de segurança e cuidado.

Portanto, por ora, é mais prudente conduzir que supressão da expressão "de natureza singular" não elimine este requisito, mas apenas amplie a caracterização.

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 589.

¹⁶ TCU, Processo nº 031.814/2018-6, Acórdão nº 2.993/2018 - Plenário. Rel.: Min. Bruno Dantas, jul. em 12/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.trfcp.gov.br/tda/reconfe/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2308223>.

permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

2.3. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Portanto, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "F" e §3º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, frisa-se que esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos (elencados acima), sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nestes termos, o serviço a ser prestado deverá ser um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Além disso, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista, de forma que não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. Assim, o escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata de solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração Pública.

Além disso, considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula 252 do TCU não foi revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram reaplicados pela nova norma. Da mesma forma, em que pese o texto legal ter suprimido a expressão "de natureza singular", ainda continua sendo prudente a análise desta característica no sentido de que sejam identificados outros elementos capazes de demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Para maior ilustração, no julgamento do Acórdão nº 1.339/2018¹⁷, o Tribunal Pleno do TCE/PR manifestou-se pela Inexigibilidade de Licitação na aquisição de inscrições para cursos destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo vejamos:

¹⁷ TCE/PR, Processo nº 212290/18, Acórdão nº 1339/2018 - Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Durval Matos do Amaral, jul. 24/05/2018, pub. 29/05/2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/acordao/acordao-1339-2018-do-tribunal-pleno/314227/area10>.

Ato de Contratação Inexigibilidade de Licitação Contratação direta de empresa para ministrar curso in company direcionado aos servidores deste Tribunal de Contas. Serviço técnico especializado de natureza singular destinado a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Pela formalização da empresa

[...]
 A referida contratação tem fundamento nos artigos 33, inciso II, e 21, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Observa-se que o objeto desta contratação se enquadra como serviço técnico profissional especializado - "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Além disso, a Advocacia Geral da União também já expediu a Orientação Normativa/AGU nº 18¹⁸, de 01/04/2009 (com base no texto da Lei nº 8.666/1993), manifestando-se pela inexigibilidade de Licitação na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis, como transcrito abaixo:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **para pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos**. O art. 25, caput, como fundamento, impõe a contratação da inexigibilidade de competição por ausência de objeto objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto reservado pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes. A motivação legal com base no art. 25, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, exige a identificação das **aquisições de notória especialização e da singularidade do curso** (grifamos e destacamos)

Dessa forma, acolhendo as orientações do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Advocacia Geral da União, esta Assessoria Jurídica também entende que a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode ser realizada mediante processo de inexigibilidade de licitação (art. 74, II, "f" da Lei nº 14.133/2021), desde que fique demonstrado de forma clara e objetiva, no Processo Administrativo, que o(a) eventual contratado(a):

- 1º) Oferece um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;

¹⁸ AGU. Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009. Disponível em: http://www.in.gov.br/material-asset_publicar/9/nv0TZO3Mbtconventid3640395/doi-2018-12-24-portaria-n-382-de-21-de-dezembro-de-2018-9564/135

- 2º) Possui notória especialização para a execução do objeto a ser contratado, de forma que seja possível concluir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;
- 3º) Oferece um serviço singular, assim entendido aquele que não comporta comparação objetiva de propostas.

2.4. DA ANÁLISE DO PREÇO

No que tange ao preço desembolsado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre para a contratação serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, tal assunto não se enquadra na competência desta Assessoria Jurídica, cabendo à autoridade superior desta Órgão decidir se o valor da inscrição está compatível com o preço praticado no mercado e se satisfaz o melhor interesse público.

Para fins de aferição do preço a ser desembolsado pela Administração Pública para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, é importante que se avalie o contido no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que assim menciona:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, no presente caso, como a análise a inexigibilidade de licitação pauta-se na singularidade do objeto e na inviabilidade ou impossibilidade de competição, qualquer ato de comparação (e equiparação) entre os prestadores de serviços deve ser parcial, pois caso seja possível uma comparação (e equiparação) total entre os prestadores, não seria possível realizar a inexigibilidade, sendo devida a licitação.

Nesse sentido, o trecho do voto condutor do Acórdão nº 2280/2019¹⁹ proferido pela 1ª Câmara do TCU, in verbis:

23. Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento do pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wenet não se enquadrava na hipótese de inviabilidade da competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para obter a aderência à estrutura requerida para atender o curso (págs. 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com a consequente comparação de qualificações e propostas, não se havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa. [...]

17. Conforme consignou a Senar, a realização de cotação de preços ocorre para a possibilidade de competição entre as empresas, fato que, por si só, afasta a alegação de singularidade dos serviços. Nesse contexto de concorrência, a realização de cotação licitatória remete à ampliação do número de participantes e a obtenção de uma proposta mais vantajosa. Além, tal objetivo é a razão da exigência de licitação e, em assim sendo, impõe a rejeição da alegação dos recorrentes de que a contratação por preço entre o menor e o maior obtido na cotação atende aos princípios que regem as contratações na administração pública, em especial, o da economicidade.

Contudo, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização, e não como forma de "competição", e apenas em circunstâncias excepcionais em que não houve prévia contratação ou para fins de complementação da justificativa de preços. Isso porque, caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), resta inviabilizada a inexigibilidade.

Sendo assim, quanto ao preço a ser desembolsado para a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, segundo o disposto no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica orienta que:

1º) Seja solicitado ao eventual contratado notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior a esta data, a fim de

¹⁹ TCU, Processo nº 003.340/2015-4, Acórdão nº 2280/2019, Primeira Câmara, Rel.: Min. Benjamin Zymler, jul. em 12/03/2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/referencia/acordao-completo-2280-2019-4>.

verificar se o preço por ele(a) praticado junto à Câmara Municipal de Jardim Alegre está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;

2º) Seja verificado se o valor do serviço a ser prestado corresponde a um preço justo e que seja compatível com o preço praticado no mercado.

2.5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Após a análise dos requisitos exigidos pelo art. 74, III, "I", da Lei nº 14.133/2021, caso estejam satisfeitos todos os elementos legais nos termos como citado acima, e caso a autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre entenda pela contratação do profissional ou empresa que fornece serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal utilizando-se do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Jurídica orienta que a contratação direta seja DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, demonstrando de forma fiel, clara e objetiva que o fornecedor a ser contratado oferece serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que possui notória especialização para a execução do objeto e que trata-se de objeto singular.

Além disso, cabe o Agente de Contratação instaurar o processo administrativo com todas as CERTIDÕES que demonstrem as condições de habilitação, conforme previsão do art. 62, c/c os arts. 66 e 69, todos da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de comprovar, de forma inequívoca, que o eventual contratado possui qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e, se for o caso, econômico-financeira. Ainda, orienta-se a demonstração de que a empresa a ser contratada não está inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas Suspensas (CEIS), nem no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e, tampouco, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

2.6. DO PROCEDIMENTO E DO CHECKLIST

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A fim de facilitar a instrução do processo administrativo e verificar os requisitos necessários para a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Jurídica elabora o checklist constante do ANEXO I deste Parecer Jurídico, o qual deve ser observado pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio e pela autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

2.7. DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DA SUA SUBSTITUIÇÃO

No que concerne à formalização do contrato, deve ser analisado se o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021) ou se curso ou treinamento a ser contratado tem um prazo de duração curto (inferior a 30 dias), de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Vejamos o que dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliada, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres, que assim escreve, in verbis:

95.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA

Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor).

Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, por si, já atrai custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação.

Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e comprometido pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie.

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da prova dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliada, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as exceções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses, sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/AGU, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguinte a regra própria e, quando

35

pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.²¹

Percebe-se que a interpretação ampliada proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios e serem alcançados.

No caso específico dos cursos e treinamentos, a sua contratação possui baixa complexidade e baixos riscos envolvidos. Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio Termo de Referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância. No caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, o Termo de Referência deverá conter, no que couber e for compatível com a contratação, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, acaso não se enquadre na hipótese acima delimitada, deverá ser o contrato formalizado utilizando-se a minuta contratual constante do ANEXO II deste Parecer Jurídico.

2.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deverá o agente de contratação, a equipe de apoio e a autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre se atentar às disposições da Resolução nº 04/2024, que estabelece o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Além disso, no Termo de Referência, deverá haver disposições quanto a necessidade de cumprimento à Lei n. 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

²¹ TORRES, Rony Carlos Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 14. ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 608-609.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, desde que observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Jurídico e, ainda:

- A instrução processual ocorra de acordo com o check-list constante do ANEXO I desta manifestação;
- Não sendo o caso de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, ou caso se opte por celebração de instrumento contratual, deverá ser adotada a minuta de contrato constante do ANEXO II da presente manifestação.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade da contratação, que ficam a cargo da autoridade superior da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Informo que este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculante e, portanto, não impede a tramitação deste processo e, até mesmo, decisão em sentido contrário. Nesse sentido, no acórdão proferido pelo STF no julgamento do MS nº 24.073/DF²², de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Tribunal Pleno do STF, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, entendeu que “o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. Ainda, em seu voto, o Ministro Carlos Velloso consignou que “o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, [...]”. No mesmo sentido, Hely Lopes Mello ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou

²² STF. MS nº 24.073/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Julg. 06/11/2002. Pub. 31/10/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?docID=AC&docID=86081>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**

Rua Getúlio Vargas, nº 180, Jardim Alegre/PR, CEP: 85368-800 Fone: (41) 3475-2580
CNPJ: 17.774.628/0001-75 E-mail: cmja@cmjardinalagere.pr.gov.br

os particulares à sua motivação ou conclusões, [...]”²².

Salvo melhor juízo, este é o Parecer Jurídico, cujo conteúdo encontra-se redigido em 24 (vinte e quatro) páginas, contendo visto nas vinte e três primeiras páginas e assinatura na última página.

Jardim Alegre/PR, 19 de abril de 2024.

Assinado de forma digital
por WILLIAN ALVES DE
SOUZA:054976919
60
Data: 2024.04.19
18:12:01 -03'00'
WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado – OAB/PR nº 53.982

²² MEIRELLES, Hely Lopes; BURE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*, 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 219.

37



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA EMPRESA GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA

EU, Norberto Rohling, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, e tendo em vista o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, justifico a escolha da empresa GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.178.961/0001-05, pelos seguintes motivos:

1. A Empresa GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA, oferece serviço técnico especializado, pois segundo a programação do curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, serão abordados temas peculiares destinados aos Agentes políticos, como: Estrutura Jurídico - Contábil do Encerramento do Exercício, Principais Regras para o Encerramento Fiscal em Câmaras e Prefeituras, Comunicação Pública das Informações Contábeis e Financeiras, dentre outros.
2. Também possui natureza singular, pois não existe outro curso igual, tratando dos mesmos temas. Inexistem outros professores iguais. Tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática, são únicos.
3. A empresa Gestão Pública Brasil LTDA, possui notória especialização, pois atua especificamente na capacitação e treinamento de agentes municipais. Também possui corpo docente com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada, o que pode ser comprovado pelo currículo do palestrante.
4. Conforme manifestação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, atesto que a presente contratação se amolda aos termos da manifestação jurídica contida no Parecer Jurídico Referencial nº 01/2024, conforme prevê o §1º do art. 3º da Resolução nº 190/2024, da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Jardim Alegre, 05 de dezembro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara

38
14





Bárbara Dayana Brasil

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5078600380894907>
ID Lattes: **5078600380894907**
Última atualização do currículo em 20/08/2024

39
✓

Pós - Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Doutorado em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/Portugal) com classificação "com distinção por unanimidade" e revalidação no Brasil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (IDRFB). Autora das obras "Direitos Humanos e Investimento Estrangeiro: perspectivas para interação", publicada pela Editora Lumen Juris e "Parcerias Público-Privadas: desafios aos direitos fundamentais e democracia", publicada pela Editora Dialética. Co-organizadora da obra "Estado, Direito Administrativo e Concretização de Direitos Fundamentais", publicada pela Editora Íthala. Atuou como docente no âmbito da graduação nas disciplinas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Ciência Política. Atuou como docente no âmbito da pós-graduação lato sensu nas disciplinas de Compras Públicas de Inovação (PUC/PR) e Serviços Públicos, Atividade de Fomento e Parcerias Estatais (Escola Paranaense de Direito). Atuou como docente no âmbito da pós-graduação stricto sensu (mestrado) na disciplina de Tópicos Avançados de Direitos Fundamentais, Estado e Democracia: Privatização dos Direitos Fundamentais. Área de Concentração: Direitos Fundamentais e Democracia Linha de Pesquisa: Constituição e Condições Materiais da Democracia. Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA). Membro do Infra Women Brasil (IWB). Advogada, Palestrante, Consultora. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Municipal e Direito Internacional Público. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Bárbara Dayana Brasil

Nome em citações bibliográficas

BRASIL, B. D.

Lattes ID



<http://lattes.cnpq.br/5078600380894907>

Orcid ID



<https://orcid.org/0000-0002-1281-3469>

39
✓

**País de
Nacionalidade**

Brasil

40
f

Formação acadêmica/titulação

2011 - 2018

Doutorado em Direito Público.
Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Título: Direitos Humanos e Investimento
Estrangeiro na Ordem Internacional:
perspectivas para interação, Ano de
obtenção: 2018.
Orientador: Jónatas Eduardo Mendes
Machado.

2006 - 2008

Mestrado em Ciência Jurídica.
Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI,
Brasil.
Título: Limites e Vínculos do Controle
Jurisdicional de Políticas Públicas no
Estado Constitucional, Ano de
Obtenção: 2008.
Orientador: Luiz Henrique Uquhart
Cademartori.

2012 - 2012

Especialização em Direitos Humanos.
(Carga Horária: 119h).
Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Título: Participação como Ouvinte.

2005 - 2005

Especialização em Direito Administrativo.
(Carga Horária: 360h).
Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar,
IDRFB, Brasil.
Título: Controle Judicial de Políticas
Públicas.
Orientador: Adriana da Costa Ricardo
Schier.

2000 - 2004

Graduação em Direito.
Faculdade Mater Dei, FMD, Brasil.

Pós-doutorado

2020 - 2023

Pós-Doutorado.
Centro Universitário Autônomo do Brasil,
UNIBRASIL, Brasil.
Grande área: Ciências Sociais Aplicadas

Formação Complementar

40
f

2020 - 2020

Curso de Formação de Mentores. (Carga horária: 8h).
Escola Superior de Advocacia da OAB/PR,
ESA-OAB/PR, Brasil.

41
f

2020 - 2020

Licenciamento Municipal e a Liberdade Econômica. (Carga horária: 12h).
Instituto Brasil de Inteligência em Administração Pública, IBRAP, Brasil.

2016 - 2016

Curso para Advogados Municipais - As proibições do ano eleitoral. (Carga horária: 12h).
Unipública, UNIPÚBLICA, Brasil.

2008 - 2008

Extensão universitária em Direito Eleitoral. (Carga horária: 16h).
Faculdade de Pato Branco, FADEP, Brasil.

2006 - 2006

Curso Intensivo Federal e Estadual Modular. (Carga horária: 390h).
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, IELF, Brasil.

2005 - 2005

Extensão universitária em Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico. (Carga horária: 251h).
Centro de Estudos Jurídicos, CEJ, Brasil.

2005 - 2005

Extensão universitária em Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico. (Carga horária: 73h).
Centro de Estudos Jurídicos, CEJ, Brasil.

2005 - 2005

Extensão universitária em Curso de Controle de Constitucionalidade. (Carga horária: 16h).
Centro de Estudos Jurídicos, CEJ, Brasil.

2005 - 2005

Curso de Recursos no CPC. (Carga horária: 7h).
Centro de Estudos Jurídicos, CEJ, Brasil.

2005 - 2005

Curso de Metodologia do Ensino Superior. (Carga horária: 36h).
Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, IDRFB, Brasil.

418

2005 - 2005

Curso de Mandado de Segurança. (Carga horária: 16h).
Centro de Estudos Jurídicos, CEJ, Brasil.

42
R

2002 - 2002

Extensão universitária em "O Novo Código Civil". (Carga horária: 15h).
Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, CESUL, Brasil.

Atuação Profissional

Câmara Municipal de Toledo, CMT, Brasil.

Vínculo institucional

2023 - 2023

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento
Funcional: Diretora Geral

Outras informações

Desenvolvimento do Projeto TIS
(Transparência, Inovação e
Sustentabilidade): aplicação dos ESGs no
Poder Legislativo Municipal. Etapa 1 -
Concepção do Projeto e Assessment -
Avaliação e Diagnóstico.

Direito, Inovação e Sustentabilidade, DIS, Brasil.

Vínculo institucional

2023 - Atual

Vínculo: Colaborador, Enquadramento
Funcional: Coordenadora

Prefeitura Municipal de Pato Branco, PFMPB, Brasil.

Vínculo institucional

2013 - 2020

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento
Funcional: Diretora da Procuradoria Geral
do Município, Carga horária: 40

Vínculo institucional

42

2007 - 2010

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento
Funcional: Procuradora Geral do Município
de Pato Branco, Carga horária: 40

43

f

Faculdade Mater Dei, FMD, Brasil.

Vínculo institucional

2022 - 2023

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 8

**Outras
informações**

Docente nas disciplinas de direito
constitucional, direito administrativo e
direitos humanos

Vínculo institucional

2021 - 2021

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 16

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional, Administrativo e Direitos
Humanos

Vínculo institucional

2020 - 2020

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 16

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e Administrativo

Vínculo institucional

2019 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 14

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e Administrativo

Vínculo institucional

2018 - 2018

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 12

**Outras
informações**

Docente da disciplina de Direito
Constitucional

Vínculo institucional

2017 - 2017

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Docente

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e Direitos Humanos

Vínculo institucional

2016 - 2016

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Docente

**Outras
informações**

Docente da disciplina de Direito
Constitucional Docente da disciplina de
Direito Internacional Público

Vínculo institucional

2015 - 2015

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente

44
B

20

**Outras
informações**

Docente da disciplina de Direito
Constitucional

Vínculo institucional

45
K

2014 - 2014

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente

**Outras
informações**

Docente da Disciplina de Direito
Constitucional

Vínculo institucional

2013 - 2013

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Docente

**Outras
informações**

Docente da disciplina de Direito
Constitucional

Vínculo institucional

2012 - 2012

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 20

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Ciência Política,
Direito Constitucional e Direito
Administrativo.

Vínculo institucional

2011 - 2011

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 16

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Ciência Política,
Direito Constitucional e Direito

elc

Administrativo.

Vínculo institucional

46
↓

2010 - 2010

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 6

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e Direito Administrativo.

Vínculo institucional

2009 - 2009

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Docente, Carga horária: 6

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e de Direito Administrativo

Vínculo institucional

2008 - 2008

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 6

**Outras
informações**

Docente das disciplinas de Direito
Constitucional e Administrativo.

Vínculo institucional

2007 - 2007

Vínculo: Celetista, Enquadramento
Funcional: Docente, Carga horária: 6

**Outras
informações**

Docente da disciplina de Direito
Administrativo.



Vínculo institucional

2007 - 2008

Vínculo: , Enquadramento Funcional:
Docente, Carga horária: 20

**Outras
informações**

Docente nas disciplinas de Direito
Empresarial e Direito Tributário.

Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Brasil.

Vínculo institucional

2006 - 2008

Vínculo: Outro (especifique),
Enquadramento Funcional: Pesquisadora

Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Brasil.

Vínculo institucional

2022 - 2023

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Pesquisadora

Vínculo institucional

2021 - 2023

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Professor
Visitante, Carga horária: 4

**Outras
informações**

Docente na Disciplina de Tópicos
Avançados de Direitos Fundamentais,
Estado e Democracia: Privatização dos
Direitos Fundamentais. Área de
Concentração: Direitos Fundamentais e
Democracia Linha de Pesquisa:
Constituição e Condições Materiais da
Democracia

Vínculo institucional

47
K

Carla

2021 - 2023

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Pesquisadora

Vínculo institucional

2020 - 2023

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Pesquisadora

Atividades

03/2020 - Atual

Pesquisa e desenvolvimento, Centro
Universitário Autônomo do Brasil.

Linhas de pesquisa
Direito Administrativo e Estado
Sustentável: Administração Pública e
Inovação em prol da realização dos
direitos fundamentais

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC/PR, Brasil.

Vínculo institucional

2024 - Atual

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Professor
Visitante

Outras informações

Pós Graduação em Licitações e Contratos
Administrativos com toda atualização da
Lei 14.133/2021 Disciplina: Licitações
Sustentáveis, Novas Tecnologias e
Inovação

Vínculo institucional

2022 - 2023

Vínculo: Professor Visitante,
Enquadramento Funcional: Professor
Visitante

Outras informações

48
B

est

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA
NIRE 41210505943 CNPJ 40.178.961/0001-05

49
B

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado (comunhão parcial), empresário, nascido em 23/10/1988, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 04166155358, expedida por DETRAN/PR e CPF nº 070.733.599-00, residente e domiciliado na cidade de Pitanga - PR, na Rua Fernando Amaro, nº 331, Centro, Cep 85200-000, único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA**, com sede na Rua Ebano Pereira, nº 145, Apartamento 01, Bairro Centro, Cidade de Pitanga, Estado do Paraná, Cep 85200-000, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o **NIRE 41210505943** e no CNPJ nº 40.178.961/0001-05, com último arquivamento em 27 de janeiro de 2022, resolve em comum acordo alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - DO ENDEREÇO: O endereço da empresa que era: Rua Ebano Pereira, nº 145, Apartamento 01, Bairro Centro, Cidade de Pitanga, Estado do Paraná, Cep 85200-000, passa neste ato a ser: Rua Francisco Rocha, nº 198, Bairro Batel, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Cep 80420-130.

Cláusula Segunda - DA CONSOLIDAÇÃO: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o CONTRATO SOCIAL da referida empresa com o teor seguinte:

CONTRATO SOCIAL
GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado (comunhão parcial), empresário, nascido em 23/10/1988, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 04166155358, expedida por DETRAN/PR e CPF nº 070.733.599-00, residente e domiciliado na cidade de Pitanga - PR, na Rua Fernando Amaro, nº 331, Centro, Cep 85200-000;

Resolve constituir uma sociedade empresária limitada unipessoal, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL -Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA**.

DA SEDE - Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Francisco Rocha, nº 198, Bairro Batel, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Cep 80420-130.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA
NIRE 41210505943 CNPJ 40.178.961/0001-05

50
14

DO OBJETO SOCIAL - Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO - Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades a partir de 22 de dezembro de 2020, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL - Cláusula Quinta - O capital é de R\$15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, formado por R\$15.000,00 (quinze mil reais) em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	%
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	15.000	R\$ 15.000,00	100,00%
TOTAL	15.000	R\$ 15.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO - Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo sócio ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.



Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL - Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, até o mês de abril de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR - Cláusula Oitava - O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA
NIRE 41210505943 CNPJ 40.178.961/0001-05

5L
R

financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO - Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO - Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

DO PRO LABORE - Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento particular, lavrado em uma única via, que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 04 de janeiro de 2023.



ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
CPF 070.733.599-00

210

52
K

TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Autarquia Delegada JURANDIR AVARE MOSSINA JUNIOR
 Rua São Francisco Gonzaga, 20 - Centro Pitanga - Paraná CEP 83.200-000 Fone: (41) 3661110 / 3661101 www.tabelionato.pr.gov.br

Selo: 1536AN5qtE92GsIcVNMH342M
 Consulte esse Selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA** Dou fé

Pitanga-PR, 04 de janeiro de 2023

Em Teste de Verdade
 Carlos Henrique Parolo - Escrevente
 Cod. Segurança: FBVAYLMSP-74133012




(Handwritten signature)



53
14

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, DOUGLAS INGE CZAK BORGES, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 069495, inscrito no CPF nº 08297954994, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
08297954994	069495	DOUGLAS INGE CZAK BORGES



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/01/2023 08:51 SOB Nº 20230058256.
PROTOCOLO: 230058256 DE 04/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300136049. CNPJ DA SEDE: 40178961000105.
NIRE: 41210505943. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2023.
GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

53

GESTÃO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

54
f

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 23/10/1988, natural do Município de Pitanga, Estado do Paraná, empresário, residente e domiciliado à Rua Fernando Amaro, nº 331, Centro, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH n.º 04166155358, expedida por DETRAN/PR e CPF n.º 070.733.599-00, único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação social de **GESTÃO PUBLICA BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 40.178.961/0001-05, com sede na Rua Francisco Rocha, 198, Bairro Batel, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-130, com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41210505943, resolvem assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o endereço residencial do sócio **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**, que passa a ser: Rua Fernando Amaro, nº 331, Centro, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-055.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da consolidação do contrato: à vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o artigo 2.031 da lei, 10.406/2002, os sócios **RESOLVEM**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social e alterações, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações que adequados às disposições da referida lei 10.406/2002, aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

GESTÃO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 23/10/1988, natural do Município de Pitanga, Estado do Paraná, empresário, residente e domiciliado à Rua Fernando Amaro, nº 331, Centro, Município de Pitanga, Estado do Paraná, CEP 85.200-055, portador da Carteira

glo

GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Nacional de Habilitação CNH n.º 04166155358, expedida por DETRAN/PR e CPF n.º 070.733.599-00, único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob a denominação social de **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 40.178.961/0001-05, com sede na Rua Francisco Rocha, 198, Bairro Batel, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-130, com o contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41210505943 em sessão de 04/01/2023, resolve efetuar a consolidação conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede e foro na Rua Francisco Rocha, 198, Bairro Batel, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80420-130.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social é o ramo de TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, neste ato, abaixo subscritas: (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

QUADRO SOCIETÁRIO

SÓCIOS	QUOTAS	RS/QUOTA	RS CAPITAL	% CAPITAL
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	15.000	1,00	15.000,00	100,00 %
TOTAL	15.000	1,00	15.000,00	100,00 %

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

55
/

gab

GESTÃO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

56
/

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 22/12/2020 e seu prazo é indeterminado. (art.997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condição e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art.1.057, CC/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA - DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei

clt

GESTÃO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

57
/

que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

COP

GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA
CNPJ 40.178.961/0001-05 NIRE: 41210505943
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

58
/

- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 11 de Dezembro de 2024.

ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
CPF: 070.733.599-00

Assinatura



59
h

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07073359900	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/12/2024 14:11 SOB Nº 20249159260.
PROTOCOLO: 249159260 DE 11/12/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417566274. CNPJ DA SEDE: 40178961000105.
NIRE: 41210505943. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/12/2024.
GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafscil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2349077262



NOME: NIMIR LUIZ DE OLIVEIRA

SOC. IDENTIFICAÇÃO: 300013013 2000 70

CPF: 070.939.539-60 DATA NASCIMENTO: 23/10/1985

PLACAR: NIMIR LUIZ DE OLIVEIRA

DESCRIÇÃO: QUATRO RODAS DE OLIVEIRA

PERMISSÃO: ☒ A ☐ B ☐ C ☐ D

DE REGISTRO: ☒ VALIDADE: ☒ 17/04/2021



ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: MATRIZ, PR DATA (PRÉVIA): 15/03/2022

ASSINADOR DIGITAL (SERPRO) 3850153542
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO 8950153533

PARANÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Voltar

Imprimir

62
f



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.178.961/0001-05
Razão Social: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA
Endereço: R. FRANCISCO ROCHA 198 / BATEL / CURITIBA / PR / 80420-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2025 a 15/12/2025

Certificação Número: 2025111605005549094688

Informação obtida em 27/11/2025 16:24:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

62



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

63
14

ALVARÁ Nº 1.669.919

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS concede o presente Alvará de Licença para Localização, conforme processo Nº 20-001173/2023, a:

GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA
R. FRANCISCO ROCHA - Nº: 000198

IND. FISCAL: 23.037.017.000-3

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 08 02 1.066.864-0 CNPJ/CPF: 40.178.961/0001-05

Taxação: SERV

Forma de Atuação: ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

Atividades declaradas pelo solicitante como não exercidas no local

- P.85.9.9-6/04-00 **Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial**
- M.70.2.0-4/00-00 **Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**
- M.73.1.9-0/04-00 **Consultoria em publicidade**
- N.82.1.9-9/99-00 **Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**
- N.82.1.1-3/00-00 **Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**

FICA CIENTE QUE A REGULARIDADE PERANTE O ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO É RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO.

FICA CIENTE DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DEVERÁ PROPORCIONAR ACESSIBILIDADE CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

FICA CIENTE QUE TODAS AS EDIFICAÇÕES DO LOTE DEVERÃO ATENDER O ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 11095/2004.

VALIDADE: ENQUANTO SATISFIZER AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

CURITIBA, 05 DE JANEIRO DE 2023

DIVISÃO DE ALVARÁ E ATENDIMENTOS

ASSINADO ELETRONICAMENTE

IMPORTANTE :

- A assinatura no alvará de licença expedido por meio eletrônico fica dispensada nos termos do Decreto nº 1641/2021. A verificação da sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço www.curitiba.pr.gov.br, Serviços para Empresa, Alvará Comercial - dados.
- É obrigatória a comunicação imediata em caso de encerramento, paralisação, alteração de endereço, de ramo ou qualquer outra alteração, evitando as penalidades previstas na legislação.

A partir da versão 2.1.0.50, de 03/08/2017, passou a constar no alvará forma de atuação e código CNAE.



3A.F5CE.1587.4260-4.98A7.81B9.E3AB.8D61-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

64
/

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.567.071
CNPJ: 40.178.961/0001-05
Nome: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 14:11 do dia 13/10/2025

Código de autenticidade da certidão: F3CBD827BD1847E308ED77A3E256062EF1

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 11/01/2026 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.

ave



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

65
/

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 038560891-58

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **40.178.961/0001-05**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 04/04/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

66
f

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA
CNPJ: 40.178.961/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:00:09 do dia 04/09/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/03/2026.

Código de controle da certidão: **4D2A.31F0.73DB.DD7F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

66

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO67
/**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 40.178.961/0001-05

Certidão nº: 75379602/2025

Expedição: 05/12/2025, às 11:10:35

Validade: 03/06/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.178.961/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA **ESTADO DO PARANÁ**

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br



EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

68
/

PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS
GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de
AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação
contra:

GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

CNPJ.40.178.961/0001-05

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de
29/12/62) a 12/11/2025 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 17 de novembro de 2025 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

Emitida por: FERNANDA
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 42.95)

1º
OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Digitally signed
by 1º OFÍCIO DE
DISTRIBUIDOR
DO FORO
CENTRAL DA
COMAR:751552
67000157
Date:
2025.11.17
10:58:00 GMT-
03:00

*** Se impressa, verificar sua autenticidade no <http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica> usando o código CD38D342 ***

40



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

69
/

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 40.178.961/0001-05
Razão Social: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

Atividade Econômica Principal:

8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Endereço:

RUA FRANCISCO ROCHA, 198 - BATEL - 80.420-130 - Curitiba / Paraná

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Emitido em: 02/01/2025 11:08

1 de 1

70
✓

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA			Protocolo: PRC2503304218	
NIRE: 41210509943 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede): 41210509943		CNPJ: 40.178.961/0001-05	Data de Atto Constitutivo: 22/12/2020	Início de Atividade: 22/12/2020
Endereço Completo: Rua FRANCISCO ROCHA, Nº 198, BATEL - Curitiba/PR - CEP 80420-130				
Objeto Social: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL				
Capital Social: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) Capital Integralizado: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)			Porto: EPP (Empresa de Pequena Porte)	Prazo de Duração: Indeterminado
Dados do Sócio				
Nome ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ 070.733.559-00	Participação no capital R\$ 15.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Dados do Administrador				
Nome ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	CPF 070.733.559-00	Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação
Data 12/12/2024	Número 20249158260	Ato/Evento 002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		ATIVA STATUS SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 11/09/2025, às 11:02:37 (horário de Brasília).

Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **PGL2AHAG**.

Em caso de divergência dos dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (<https://www.juntacomercial.pr.gov.br/web/services/jucepar@leandroscz>) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário-Geral



CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 035/2025

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa **GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA**, CNPJ 40.178.961/0001-05, com endereço à R FRANCISCO ROCHA, Nº 198 - BATEL - CURITIBA - PR - CEP: 80420-130, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº **03267**, concedido em 13/12/2021, tendo como Responsável(is) Técnico(s):

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

03-01450

CERTIFICAMOS, ainda que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2025, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administrador.

Esta certidão é válida até 31/12/2025.

Curitiba, 08 de janeiro de 2025.



Confirme a autenticidade e a regularidade deste documento na página
<http://cra-pr.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>,
mediante número de controle a seguir: **01c23aeb-c5d0-43d7-b70b-10d15b852325**

72
14

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.178.861/0001-05, localizada na Rua Ébano Pereira, 145, ap 01, Bairro Centro, Pitanga-PR, CEP 85200-000, prestou serviço na realização do curso "PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER" as Vereadoras Rosemary Soares Gomes Farias, Marisa Staub Vendramello e Assessora Sharmila Augusto Rodrigues Salla, nos dias 09, 10 e 11 de março em Curitiba-PR, com carga horária de 13 horas.

Resalta-se que a referida empresa cumpriu integralmente com suas obrigações assumidas perante esta Casa De Leis, não havendo até a presente data registro algum que a desabone.

Arapongas, 15 de junho 2022

Rubens Franzin Manoel

Vereador Presidente

Aroldo Bertolini Junior
Administrador
CRA-PR 22.318

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná

Fone: (41) 3252-0667

www.cmarapongas.pr.gov.br



VER



73
14

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.178.961/0001-05, localizada na rua Francisco Rocha, 198 bairro Batel, Curitiba-PR, CEP 80.420-130, prestou serviço na realização do curso "**Fiscalização dos Atos Administrativos na Transição Governamental com Ênfase na Lei Complementar Nº 101/2000**" nos dias 27, 28 e 29 de Novembro de 2024 em Curitiba-PR, com carga horária de 17 horas, conforme Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 26/2024.

Ressalta-se que a referida empresa cumpriu integralmente com suas obrigações assumidas perante esta Casa De Leis, não havendo até a presente data registro algum que a desabone.

Colorado – PR, 16 de Dezembro 2024.


Antônio Luiz de Oliveira Filho
 PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

gov.br
 Documento assinado digitalmente
 Assinatura: 50112120041632131000
 Verifique em: <https://verifica.gov.br>

André Luiz de Oliveira
 Administrador
 CRA-PR 03-01450

@camaramunicipaldecoloradopar

Rua Mato Grosso, 659 - Centro - CEP 86690-000 - Fone (41) 3323-1160
www.cmc.colorado.pr.gov.br





RIO AZUL

PARANĂ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

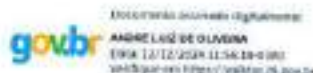
Atestamos para os devidos fins que a empresa **GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.178.961/0001-05, localizada na rua Francisco Rocha, 198 bairro Batel, Curitiba-PR, CEP 80.420-130, prestou serviço na realização do curso "**Lei Geral de Proteção de Dados, Portal da Transparência e Ouvidoria**" nos dias 24, 25 e 26 de Julho de 2024 em Curitiba-PR, (Processo de Inexigibilidade 09/2024) com carga horária de 17 horas.

Ressalta-se que a referida empresa cumpriu integralmente com suas obrigações assumidas perante esta Casa De Leis, não havendo até a presente data registro algum que a desabone.

Rio Azul – PR, 11 de dezembro de 2024.



GIOVANA LEWANDOWSKI
Contadora CRC-PR 037531/O

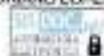


André Luiz de Oliveira
Administrador
CRA-PR 03-01450

The 400-1000 Hz, 100- μ m - CRL457 F400PS were placed at log R₀ initially corresponding to log R₀ 1000/1000 (25-1000 Hz) and CRL457 F400PS were placed at log R₀ 1000/1000 (25-1000 Hz) and CRL457 F400PS were placed at log R₀ 1000/1000 (25-1000 Hz).

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ

O presente ato está registrado, com base nos documentos apresentados, por meio do RCA nº. 00472024, em 13/12/2024.
ADRIANO LOPES DE CORDOVA - Administrador Fiscal I - Código de Autenticidade: 758b1a7-7a13-415a-ba4b-8d7634ee607



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO LOPES DE CORDOVA, Administrador Fiscal II, 5 A- FISCALIZAÇÃO**, nº de acesso 177.92.48.62, em 13/12/2024, às 09:01:25, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****Certidão Negativa de Pendências**75
/**CNPJ: 40.178.961/0001-05****Requerente: GESTÃO PÚBLICA BRASIL LTDA**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em 05/12/2025 10:48:44, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 925656690

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.

Assinatura manuscrita em azul.

[Início](#) [Informações](#) [Adesão](#) [Legislação](#)**Serviços para você!**[MAIS BUSCADOS](#)[CIDADÃO](#)[EMPRESA](#)[MUNICÍPIO](#)[PRODUTOR RURAL](#)[RECEITA/PR](#)[PROGRAMAS](#)[LEGISLAÇÃO](#)

Estou Inscrito?

Caso retorne a mensagem que não há pendências no Cadin Estadual, pode ser que:

- Não haja pendência passível de registro, ou
- Exista pendência dentro do prazo de envio do comunicado ou de regularização.

Observação: Para verificar o valor das pendências acesse [Consultar valores das pendências no CADIN](#)



Neste momento não constam pendências registradas no Cadin Estadual para este CPF/CNPJ (40.170.961-0001-05).

Digite o CPF ou CNPJ: 40.170.961-0001-05

[Continuar](#)[Limpar](#)



Chave de Acesso da NFS-e

4106902224017896100010500000000002125123800245842

Número da NFS-e

21

Competência da NFS-e

05/12/2025

Data e Hora da emissão da NFS-e

05/12/2025 12:06:52

Número da DPS

41

Série da DPS

900

Data e Hora da emissão da DPS

05/12/2025 12:06:52



78
✓

A autenticidade desta NFS-e pode ser verificada pela leitura deste código QR ou pela consulta da chave de acesso no portal nacional da NFS-e

EMITENTE DA NFS-e

Prestador do Serviço

CNPJ / CPF / NIF

40.178.961/0001-05

Inscrição Municipal

-

Telefone

(42) 9932-5523

Nome / Nome Empresarial

GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

E-mail

GESTAOPUBLICABRASILCURSOS@GMAIL.COM

Endereço

FRANCISCO ROCHA, 198, BATEL

Município

Curitiba - PR

CEP

80420-130

Simples Nacional na Data de Competência

Optante - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP)

Regime de Apuração Tributária pelo SN

Regime de apuração dos tributos federais e municipal pelo Simples Nacional

TOMADOR DO SERVIÇO

CNPJ / CPF / NIF

77.778.710/0001-71

Inscrição Municipal

-

Telefone

-

Nome / Nome Empresarial

MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BOA VISTA CAMARA MUNICIPAL

E-mail

camarasjbavista@hotmail.com

Endereço

LEOPOLDO JOSE BARBOSA, 139, CENTRO

Município

São José da Boa Vista - PR

CEP

84980-000

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO NÃO IDENTIFICADO NA NFS-e

SERVIÇO PRESTADO

Código de Tributação Nacional

17.24.01 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e con...

Código de Tributação Municipal

-

Local da Prestação

Curitiba - PR

País da Prestação

-

Descrição do Serviço

REFERENTE A INSCRIÇÃO PARA O CURSO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO MUNICIPAL: PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS, CONTROLE, TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZADO NOS DIAS 03, 04, E 05 DE DEZEMBRO DE 2025 EM CURITIBA-PR

PARTICIPANTE: ANDRÉA DE LIMA SILVA

BANCO SICOOB - COD. DO BANCO: 756

AG: 4340

CC: 191053-1

CHAVE PIX CNPJ 40.178.961/0001-05

TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Tributação do ISSQN

Operação Tributável

País Resultado da Prestação do Serviço

-

Município de Incidência do ISSQN

Curitiba - PR

Regime Especial de Tributação

Nenhum

Tipo de Imunidade

-

Suspensão da Exigibilidade do ISSQN

Não

Número Processo Suspensão

-

Benefício Municipal

-

Valor do Serviço

R\$ 2.190,00

Desconto Incondicionado

-

Total Deduções/Reduções

-

Cálculo do BM

-

BC ISSQN

-

Alíquota Aplicada

-

Retenção do ISSQN

Não Retido

ISSQN Apurado

-

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

IRRF

-

CP

-

CSLL

-

PIS

-

COFINS

-

Retenção do PIS/COFINS

-

TOTAL TRIBUTAÇÃO FEDERAL

-

VALOR TOTAL DA NFS-E

Valor do Serviço

R\$ 2.190,00

Desconto Condicionado

R\$

Desconto Incondicionado

R\$

ISSQN Retido

-

IRRF, CP,CSLL - Retidos

R\$ 0,00

PIS/COFINS Retidos

-

Valor Líquido da NFS-e

R\$ 2.190,00

TOTAIS APROXIMADOS DOS TRIBUTOS

Federais

-

Estaduais

-

Municipais

-

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

78



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

857

Data e Hora de Emissão

19/09/2025 15:13:22

Código de Verificação

876LND01

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: GESTAO PUBLICA BRASIL LTDA

CPF / CNPJ: 40.178.961/0001-05

Inscrição Municipal: 08.02.1066864-0

Endereço: R. FRANCISCO ROCHA, 000198 - BAIRRO: BATEL - CEP: 80420130

Tel.: 42 - 999325523

Município: CURITIBA

UF: PR

Email: gestaopublica-brasil@curitiba.pr.gov.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: Câmara Municipal de Toledo

CPF / CNPJ: 77.402.196/0001-75

IMU:

Outro Doc.:

Endereço: Rua Sarandí, 1049 - BAIRRO: Centro - CEP: 85900030

Município: TOLEDO

UF: PR

Email: admcamaratoledo@toledo.pr.gov.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AS INSCRIÇÕES PARA O CURSO LEGISLATIVO EM ALTA PERFORMANCE - COMPREENSÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA E O CONTROLE DAS LEIS MUNICIPAIS NA ATUAÇÃO LEGISLATIVA EFICIENTE E ATUALIZADA.

REALIZADO NOS DIAS 16, 17, 18 E 19 DE SETEMBRO DE 2025 EM CURITIBA-PR.

PARTICIPANTES: OLINDA FIORENTIN E MARLI GONÇALVES COSTA

BANCO SICCOB

COD. DO BANCO: 756

AG: 4340

CC: 191053-1

CHAVE PIX CNPJ 40.178.961/0001-05

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 4.380,00

VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 4.380,00

Código da Atividade

17 - 24 - Apresentação de palestras, conferências, seminário e congêneres.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	4.380,00	5,00	219,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

80
K

dd



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

GABINETE DO PRESIDENTE

81
4

TERMO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 36/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 32/2025

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 32/2025**, quanto ao resultado do Processo Administrativo nº 36/2025, definindo pela contratação da empresa Gestão Pública Brasil LTDA, CNPJ nº 40.178.961/0001-05, com sede Rua Francisco Rocha, 198, Batel, Curitiba, CEP:80.420-130, para a aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 2.190,00 reais (dois mil, cento e noventa reais).

Acolhendo o resultado, determina a Agente de contratação e equipe de apoio que comunique ao licitante o resultado da mesma, convidando-o a fornecer o objeto da presente Licitação à Câmara Municipal de Jardim Alegre, pelo valor acima especificado, tornando a presente decisão de conhecimento público conforme determina a Legislação vigente.

Jardim Alegre, 08 de dezembro de 2025.


NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara





Diário Oficial

87
16

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2025 / EDIÇÃO Nº 2676

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 08 de Dezembro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 36/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 32/2025

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **RATIFICA o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 32/2025**, quanto ao resultado do Processo Administrativo nº 36/2025, definindo pela contratação da empresa Gestão Pública Brasil LTDA, CNPJ nº 40.178.961/0001-05, com sede Rua Francisco Rocha, 198, Batel, Curitiba, CEP:80.420-130, para a aquisição de 01 (uma) inscrição para o curso "Encerramento do Exercício Financeiro Municipal: Procedimentos Obrigatórios, Controle, Transparência, Fiscalização e Prestação de Contas" a ser realizado nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2025, na cidade de Curitiba/PR, promovido pela empresa Gestão Pública Brasil LTDA, com fundamento no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 2.190,00 reais (dois mil, cento e noventa reais).

Acolhendo o resultado, determina a Agente de contratação e equipe de apoio que comunique ao licitante o resultado da mesma, convidando-o a fornecer o objeto da presente Licitação à Câmara Municipal de Jardim Alegre, pelo valor acima especificado, tornando a presente decisão de conhecimento público conforme determina a Legislação vigente.

Jardim Alegre, 08 de dezembro de 2025.

NORBERTO ROHLING
Presidente da Câmara

cmj